



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2024.0000369389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000336-32.2021.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que são apelantes B. C. S/A e I. U. S/A, é apelado E. V. C. F. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARY GRÜN E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000336-32.2021.8.26.0428

Apelantes: Itaú Unibanco S/A e Banco C6 S/A

Apelado:

Interessados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e

Comarca: Paulínia – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Carlos Eduardo Mendes

RESPONSABILIDADE CIVIL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – NEGÓCIO JURÍDICO FRAUDULENTO, CONHECIDO COMO O GOLPE DA OLX – PREJUÍZO SOFRIDO PELO COMPRADOR, O QUAL FICOU SEM A POSSE DO BEM, NÃO OBSTANTE TER TRANSFERIDO O VALOR EXISTENTE EM SUA CONTA CORRENTE JUNTO AO BANCO ITAÚ PARA CONTA BANCÁRIA INDICADA PELO ESTELIONATÁRIO, EXISTENTE NO BANCO C6 EM NOME DE TERCEIRO - PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS DUAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS MEDIANTE ALEGAÇÃO DE QUE PODERIAM TER OBSTADO EM TEMPO A CONCRETIZAÇÃO DO GOLPE E ESTORNADO O VALOR À VÍTIMA – IMPUTAÇÃO, AINDA, DE RESPONSABILIDADE AO BANCO CORRÊU C6 EM RAZÃO DE TER ABRIGADO A CONTA CORRENTE UTILIZADA NO GOLPE, CUJA ABERTURA TERIA SIDO FEITA DE FORMA IRREGULAR – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ESPÉCIE DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS BANCÁRIOS QUE PUDESSEM SUSCITAR QUALQUER NEXO DE CAUSALIDADE COM O PREJUÍZO SOFRIDO PELO AUTOR

RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS

VOTO N.º 46425

Inconformados com a decisão de primeiro grau que, reputando-os responsáveis pelos prejuízos sofridos por vítima de crime de estelionato, consistente no denominado “golpe da OLX”, condenou-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000336-32.2021.8.26.0428

os ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, apelaram Banco Itaú e Banco C6 pleiteando a inversão do julgado.

O corréu Banco C6 busca a inversão do julgado insistindo que não tem nenhuma responsabilidade pelos prejuízos eventualmente sofridos pelo autor, vez que causados exclusivamente por terceiros estelionatários.

O corréu Banco Itaú, por sua vez, além de afirmar que também não tem responsabilidade na ocorrência da fraude descrita na petição inicial, afirma que seria impossível bloquear ou estornar valores já voluntariamente transferidos pelo autor para outra conta corrente junto à instituição financeira sobre a qual não tem nenhuma ingerência.

O recurso foi recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

Os autos foram inicialmente distribuídos para 15ª Câmara de Direito Privado e, após declinada competência em razão da matéria através do acórdão de fls. 785/790, redistribuídos a esta 32ª Câmara Cível para julgamento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000336-32.2021.8.26.0428

bancário, uma TED no valor da transação. O vendedor, então, crendo ter sido o preço depositado em seu nome, transfere a documentação do veículo ao adquirente e, normalmente, o próprio veículo.

O que essencialmente ocorreu na espécie foi a ação de um estelionatário, o qual, mediante expediente ardiloso e fraudulento, conseguiu ludibriar tanto o comprador, quanto o vendedor. Convence o comprador a pagar o preço do bem mediante depósito bancário em favor de pessoa por ele indicada, no caso Indianara Nunes de Oliveira, ao mesmo tempo em que convence o vendedor de que o valor foi pago por ele próprio mediante documento bancário fraudado.

Note-se que o estelionatário, de forma ardilosa, explora a cupidez das duas partes na transação de compra e venda, fazendo com que ambos deixem a prudência de lado e sejam manipulados pelo criminoso. O comprador, seduzido pelo baixo preço de mercado do bem, deixa a cautela de lado e aceita pagar o preço para quem não é o proprietário do bem e sequer tem envolvimento no negócio. O vendedor, por seu turno, na ânsia de vender o bem pelo melhor preço alcançado, também deixa a cautela de lado e aceita receber o valor de quem sabe não ser o real comprador.

Quando o vendedor entrega o bem ao comprador, é ele quem sofre o prejuízo, correspondente ao não recebimento do preço. Quando o comprador pago o preço acertado com o estelionatário, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000336-32.2021.8.26.0428

não obtém a posse do bem, é dele o prejuízo.

No presente caso, embora feito o registro de transferência, não houve a entrega do veículo, porquanto não constatado por familiar do alienante o efetivo depósito do valor da venda.

Diante disso, o autor/adquirente deduziu a presente ação, reclamando indenização contra a empresa Facebook, as instituições bancárias Itaú e Banco C6, além do indivíduo de nome _____, de cuja identidade se valeu o estelionatário.

O magistrado de primeiro grau julgou a ação procedente somente em relação às duas instituições bancárias, razão dos apelos interpostos.

Sendo este o quadro, não há como deixar de acolher os apelos interpostos.

Inicialmente de todo pertinente que se estabeleça quais teriam sido as contribuições das instituições financeiras para a consecução do golpe sofrido pelo autor.

Segundo se extrai dos autos, o Banco Itaú simplesmente era o mantenedor de conta corrente titulada pelo autor, de onde comandou ele a retirada da quantia de R\$ 60.000,00 para envio à conta fornecida pelo estelionatário, junto ao Banco C6. Uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000336-32.2021.8.26.0428

determinada a transferência de valores pelo cliente, apenas cabia à instituição financeira cumprir a ordem de transferência, sendo de todo evidente que, uma vez feita a operação, não tinha o Banco Itaú nenhuma possibilidade de realizar qualquer espécie de estorno ou bloqueio de valor já ingressado em conta mantida por outra instituição financeira.

O magistrado sentenciante entendeu ter havido falha na prestação dos serviços por parte do corréu Banco Itaú porque, segundo ele, o autor teria comparecido à agência bancária precisamente às 12h35/40. Como existe prova documental de que a transferência via TED para a conta da correntista do corréu Banco C6 ocorreu às 12h30 e foi creditada na conta dela às 12h45, ou seja, quinze minutos depois, teria tido o Banco Itaú, no interregno, tempo suficiente para estornar o valor transferido, impedindo a concretização do golpe.

Não há como acolher tal argumento. Este horário preciso referido pelo autor como o de comparecimento à agência do banco não encontra nenhuma prova idônea nos autos, não passando de simples alegação feita somente no curso da ação, afirmação, aliás, frontalmente contestada pelo banco corréu. Assim, o fato reputado relevante pelo magistrado sequer encontra prova idônea nos autos, não passando de mera assunção como verdadeiro de fato não provado e apenas afirmado pelo autor. Note-se que, na inicial, o próprio autor nada refere sobre o horário em que teria chegado à agência bancária, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000336-32.2021.8.26.0428

apenas afirmado que, uma vez lá, recebeu informação do gerente de que impossível o estorno, pois o dinheiro não estava mais na conta (vide fl. 6), ou seja, o próprio autor afirmou que quando da comunicação ao gerente, já não mais havia qualquer possibilidade de estorno do valor transferido. A imputação de responsabilidade por falha na prestação do serviço em razão de inação em promover o estorno da quantia, mediante alegação de que tal ainda seria possível nos quinze minutos referidos, é construção feita pelo autor no curso da ação, em réplica à contestação. Na inicial, o fundamento jurídico foi exclusivamente o de responsabilização objetiva das instituições bancárias, com referências genéricas ao dever delas de empregar mecanismos de segurança eficientes para obstar fraudes e golpes.

Sendo este o quadro, absolutamente inviável a condenação do corréu Banco Itaú, seja porque não demonstrada a alegada falha na prestação dos serviços, seja porque não tinha o banco nenhuma possibilidade de ingerência para obstar ou reverter a transferência de valor comandada pelo autor de sua conta corrente para conta existente em outra instituição financeira em nome de terceiro.

Quanto ao banco corréu, Banco C6, por óbvio, também não se há falar em falha na prestação dos serviços por eventual demora em providenciar o bloqueio do valor transferido para sua correntista Indianara, seja porque não há prova nenhuma de comunicação a ele dirigida em tempo hábil pelo autor, seja porque,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000336-32.2021.8.26.0428

conforme provado nos autos, a correntista, minutos após o ingresso do recurso em sua conta, efetuou várias transferências de valores diversos para terceiros.

Neste caso, afirmou o julgador, que a falha do banco teria consistido em aceitar a abertura de conta corrente feita em nome de Indianara, a qual teria sido feita de forma irregular, sem a observância das exigências da Resolução 2.025/93 do Banco Central, em especial, o fato de que “... a assinatura da correntista é diferente a de seu documento, mesmo assim, o requerido deu prosseguimento a abertura da conta, restando comprovada sua responsabilidade” (fl. 658).

O corréu Banco C6 contestou dizendo que se trata de um banco digital e que a abertura de conta foi feita mediante utilização de aplicativo baixado pela pessoa interessada, a qual, além de preenchimento das informações cadastrais, encaminhou documento de identidade, cuja foto nele constante é confrontada com fotografia digital atualizada (*selfie*), e se não houver semelhança entre elas, a abertura de conta é rejeitada. E, no caso, não havia razão para desconfiar da correntista, havendo compatibilidade física entre as duas fotografias, conforme se observa a fls. 413 dos autos. Disse que o rito de abertura de conta foi feito segundo os procedimentos exigidos pela resolução nº 4.753/20219 do Banco Central.

Afirmou, outrossim, inexistir qualquer espécie de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000336-32.2021.8.26.0428

nexo causal entre a abertura da conta e o estelionato sofrido pelo autor, o qual aconteceu em razão de sua própria incúria.

E, no caso, razão lhe assiste.

Irrelevante discussão sobre se houve ou não eventual irregularidade na abertura da conta corrente feita em nome da correntista Indianara, uma vez que, ainda que existente, em nada teria se prestado como contributo causal para a ocorrência do evento lesivo, aqui consubstanciado no estelionato de que foi vítima o autor.

Conforme já antes sublinhado, o estelionatário, para a consumação do crime, soube bem explorar a cupidez do próprio autor, o qual, na ânsia de obter uma vantagem econômica consistente na aquisição de um veículo por preço significativamente inferior ao de mercado, abandonou totalmente a prudência e de forma afoita e precipitada, aceitou pagar o preço para quem sabia não ser o proprietário do bem, colocando-se voluntariamente em efetiva situação de risco, sendo esta a causa determinante do prejuízo que acabou sofrendo.

Nestas circunstâncias, ressoa de todo demasiado pretender estabelecer qualquer espécie de relação de causa e efeito entre a abertura da conta e o prejuízo sofrido pelo autor.

A causa essencial e primária foi a própria conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000336-32.2021.8.26.0428

do autor ao transferir para pessoa totalmente alheia ao negócio de compra e venda a significativa importância de R\$ 60.000,00.

Pretender responsabilizar a instituição financeira porque deveria ter desconfiado da intenção maléfica de quem abriu a conta é exigência demasiada, revelador de um paternalismo exacerbado, que nada mais faz senão contribuir para um processo de vitimização inconsequente, com total abdicação da responsabilidade ditada pela autonomia de vontade do indivíduo, uma das bases fundantes do direito privado.

No caso, imputar a responsabilidade indenizatória ao banco apenas e tão somente por abrigar a conta corrente destinatária da transferência de recursos voluntária e imprudentemente feita pelo autor é ampliar em demasia o conceito de nexos causal e, por conseguinte, da própria responsabilidade objetiva, gerando para a instituição bancária um dever demiúrgico de proteção genérica de toda e qualquer pessoa que faz uso de seus serviços, com o que, data vênia, não se pode compactuar.

Em caso bastante semelhante ao presente, assim já se pronunciou esta Câmara, em acórdão relatado pelo eminente Des. Kioitsi Chicuta:

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais. Compra de veículo em leilão eletrônico. Estelionato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000336-32.2021.8.26.0428

praticado por terceiros. Demanda proposta pela vítima em face também da instituição financeira, recebedora do pagamento. Sentença de procedência. Autor vítima de estelionato. Alegação de responsabilidade objetiva do banco apelado. Ausência de vínculo causal. Recurso provido, com observação. Não há como imputar responsabilidade à instituição financeira no alegado prejuízo noticiado na inicial. O autor não adotou as cautelas devidas para realização do negócio, em anúncio veiculado pela “internet” para venda de veículo (leilão eletrônico), que reclama prudência, e fez transferência bancária na conta indicada pelo estelionatário. O banco recebedor em nada contribuiu pelos prejuízos suportados em razão do negócio malsucedido. O liame causal deve ser demonstrado com segurança, não socorrendo invocação simplista de responsabilidade objetiva da instituição financeira, sendo o pedido de bloqueio posterior à liberação de numerário. Assim, a única solução possível é a improcedência da ação de indenização em face do banco (Apelação nº 1.103.243-36. 2020.8.26.0100, j. em 06/05/2021).

Em suma, os elementos de convicção existentes nos autos indicam não haver nenhum nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras e o prejuízo sofrido pelo autor, cuja origem deriva de sua própria conduta assaz imprudente, conforme já acima sublinhado, sendo de rigor a improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento aos recursos de apelação para julgar a ação improcedente.** Sucumbente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 13
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000336-32.2021.8.26.0428

condeno o autor a arcar com as custas, despesas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, a ser dividido entre os advogados das apelantes, observado os efeitos da justiça gratuita concedida ao requerente.

ANDRADE NETO
Relator